



Multiculturalismo e o Universalismo dos Direitos Humanos: A Fundamentação vigente

FALCONI, Adalberto Fernandes¹; SELL, Cleiton Lixieski²; ELGART, Bruna³; JANTSCH, Valéria Gomes Carvalho⁴; PATIAS, Giovani⁵

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo estabelecer um paralelo entre duas correntes que são o multiculturalismo e o universalismo. Para tal, foi abordada a questão dos efeitos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe, gerando uma resistência para se chegar a um consenso. De um lado estão os adeptos ao universalismo dos direitos humanos, em contrapartida o movimento relativista cultural. É um dilema contemporâneo, que causa conflitos em relação a valores culturais dos Estados. Essa fundamentação dos direitos humanos, vai além de uma simples aceitação, pois, está enraizada nos povos, cuja cultura dos usos, costumes e tradições são a sua identidade e, ainda são caracterizados pelo fenômeno da globalização, provocando modificações que criam espaço para novos paradigmas. Contudo, a discussão que tangencia esse conflito, está na natureza universal, que é o conjunto de direitos inerentes a todas as culturas dos povos, em busca de um mínimo ético aceitável a todos. Ainda, o resgate pela identidade das culturas é uma realidade que está acontecendo, onde, deve-se atrelar o respeito as práticas cultuadas pelos povos que anteriormente foram desprezadas com atos bárbaros, ultrajando a consciência da humanidade, que impôs um cenário desumano aos olhos dos direitos individuais positivados constitucionalmente.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Cultura. Universal.

Abstract

This work aims to establish a parallel between two streams that are multiculturalism and universalism. To this end, we addressed the question of the effects that the Universal Declaration of Human Rights of 1948 brought, generating a resistance to reach a consensus. On one side are the adherents to the universalism of human rights, against the cultural relativist movement. It is a contemporary dilemma, which causes conflicts over cultural values of the states. This foundation of human rights, going beyond mere acceptance, therefore, is rooted in the people, whose culture of traditions, customs and traditions are their identity, and are still characterized by globalization, causing changes that create space for new paradigms. However, the discussion that touches this conflict is universal in nature, which is the set of rights inherent to all cultures of people in search of an ethical minimum acceptable to all. Still, the rescue by the identity of the cultures is a reality that is happening, where, should respect the practices tow worshiped by people who previously were discarded with barbaric acts, outraging the conscience of mankind, which imposed a scenario inhuman in the eyes of individual rights constitutionally positivized.

Keywords: Human Rights. Culture. Universal.

¹ Prof. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS).

adalbertofalconi@yahoo.com.br

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. cleitonlixieskisell@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bruna_bressa@hotmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. vjantsch@unicruz.edu.br

⁵ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz. Alta.giovani_patias@hotmail.com



Introdução

Quando se fala em cultura de um povo, devemos nos policiar na questão da interpretação, pois, muitas vezes estampamos uma ideia contrária as diferenças que existem nas raízes e nas tradições que são cultuados pela identidade de cada povo, tornando isso um indicador de valores que denotam a conduta exercida de um grupo.

A cultura por si só segue em movimento constante, de acordo com as transformações que ocorrem com o passar do tempo. Entretanto, cabe ressaltar que, hodiernamente cresce a preocupação em resgatar a identidade primária dos povos, que conseqüentemente gera uma proteção e a um respeito com as demais culturas. Com a efetivação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948, os direitos humanos passaram a ser de natureza universal, onde existe para todos um mínimo aceitável, sendo fundamentais para as pessoas, e necessárias para desenvolvimento do país, pois está inserido como alicerce na proteção da dignidade da pessoa humana⁶.

Ainda em atenção a universalização dos direitos humanos, sofreu e ainda sofre fortes resistências aos adeptos do relativismo cultural. No entanto, essa questão inicia um velho dilema que é sobre o alcance que os direitos humanos tem, ou em sentido universal ou são culturalmente relativas. Essa disputa gera novos conflitos em face da internacionalização dos direitos humanos, no qual consagra parâmetros básicos, que os Estados devem aceitar⁷.

Declaração dos Universal Direitos Humanos de 1948: Um marco na história da proteção humana

Com o vasto número de culturas distintas estão presentes nas mais diversas regiões do planeta, seus próprios métodos de sobrevivência e culturalismo, uma vez que o direito sendo universal, impõe um mínimo ético de proteção para os povos. No entanto, os direitos comuns, foram reconhecidos na declaração de 1948, e ainda ratificados de forma mais intensa na Constituição Federal de 1988.

⁶ Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 38-39.

⁷ Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7^o ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141-142.



A questão dos direitos culturais, estão alinhavadas com a dignidade da pessoa humana, pois se a sociedade tem como base a cultura, ou seja, a partir do momento que desta é encontrado a razão pela sobrevivência, não terá sua privatização, caso contrário perderá sua referência. Percebe-se ainda em comparação com as demais Constituições que, a Carta Política de 1988 não uniu o direito à cultura com os demais direitos fundamentais, como fizeram outras Constituições nacionais.

Conforme Falconi⁸ (2008), afirma que comunicação se dá praticamente em tempo real, onde o indivíduo que não estiver sincronizado dentro desse presente momento, ou contexto, ficará fora da realidade. Portanto, todas as culturas são niveladas de acordo com suas características, onde os relativistas chocam-se com a questão dos direitos humanos vindos do ocidente, e não acabam sendo encarados como uma concepção universal dos direitos humanos.

Reflexão histórica sobre a evolução dos direito humanos

O marco inicial para o surgimento dos direitos humanos é incerto, onde afirmam doutrinadores, como Alexandre de Moraes⁹ (2002), que os direitos humanos surgem com o Código de Hammurabi (1690 a.C.) que codificou alguns direitos, tais como à vida, à propriedade, à honra, à dignidade, dentre outros. Porém, há doutrinas que demarcam o cilindro de Ciro (539 a.C.) como texto inicial dos direitos humanos, que no entanto este cilindro traz em seu corpo a ideia de liberdade dos escravos, das liberdades religiosas e igualdade racial. Este texto foi traduzido nas seis línguas oficiais das Nações Unidas, pois seus escritos são análogos aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Na idade média, mais precisamente no período feudal, haviam vários documentos jurídicos, que de certo modo asseguravam os direitos fundamentais, onde todos tinham o mesmo conteúdo básico, a limitação do poder estatal, que era uma condição para perpetuação do próprio sistema feudal.

⁸ FALCONI, Adalberto Fernandes. *Os Direitos Humanos e o Debate sobre sua Fundamentação perante os ideais Universalista e Relativista*. Dissertação do Mestrado e Ciências Jurídicas – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

⁹ MORAIS, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas S. A. 2002.



A partir terceiro quarto do século XVIII, surgem os escritos primórdios da Declaração Universal dos Direitos Humanos que temos hoje, tais como a *Magna Charta Libertatum*, assinada pelo Rei João I da Inglaterra, que previa restrições tributárias, liberdade da igreja, livre acesso à justiça, liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país, porém esses direitos foram apenas codificados, pois na prática não surtiram resultados. O Rei João I alegou que foi forçado a assinar a carta, e que portanto não a cumpriria. Destacamos que a *Magna Charta Libertatum* foi um marco histórico importante, mesmo não tendo sido efetivamente aplicado, este documento será reafirmado nos diversos documentos que se seguirão.

Os documentos inspirados na *Magna Charta Libertatum*, foram o *Habeas Corpus Act*, *Petition of right* e *Bill of right* e *Act os Seattlemente*, que reafirmaram o que o povo inglês buscou no século XVIII, a regulamentação dos impostos e taxas, garantia de que nenhuma pessoa seria presa indiscriminadamente, dissolução do poder absoluto do rei, proteção à legalidade por parte dos representantes do governo, criação do direito de petição e ainda houve a regulamentação do *habeas corpus*. Não obstante, ainda estipulou que não mais seriam aplicadas penas cruéis.

Após a independência dos Estados Unidos da América, surge a Constituição norte-americana de 1789, que estabelece entre os vários direitos fundamentais, como liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, o julgamento pelo tribunal do júri e a ampla defesa, coube aos franceses e a sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, prever importantíssimos direitos fundamentais dos quais podemos citar: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, princípio da presunção da inocência e manifestação de pensamentos. Ainda, seguem as constituições de Cádiz de 1812 na Espanha, a portuguesa de 1822 e a primeira Constituição brasileira de 1824, que também consolidaram os direitos fundamentais.

No século XX, as ideias constitucionais foram fortemente marcadas pelas preocupações sociais, como se percebe nas Constituições Mexicana de 1917, a de Weimar 1919 na Alemanha e, a da terceira Constituição brasileira de 1934, que tinham em sua essência os direitos sociais, pensados de forma coletiva, cabendo ao Estado assegurá-los de qualquer forma.



Após o mundo ver-se assolado pela Segunda Guerra Mundial, pelo holocausto, e pelas milhões de vidas perdidas, percebe a necessidade de criar uma organização mundial, cria-se a Organização das Nações Unidas, e a partir dela se consolida formalmente a preocupação mundial sobre os direitos humanos fundamentais em nível internacional. Logo, em 1948, surge então a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a mais importante conquista dos direitos humanos individuais fundamentais.

Analisando a cronologia histórica dos direitos fundamentais, tem-se que codificadamente eles estão assegurados há muitos séculos, desde as sociedades mais antigas até os tempos atuais. Conforme Bobbio (1992), na sua obra afirma que,

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹⁰.

Portanto, na contemporaneidade, a problemática dos direitos humanos não está voltada ao reconhecimento da importância dos mesmos, ou até mesmo da codificação deles, mas sim, na forma com que estes direitos sejam efetivamente vivenciados pelos diferentes povos. Além do mais, há necessidade de que esta Declaração seja efetivada na sociedade, para que não fique apenas no plano utópico como as demais declarações.

Relação existente entre Direito e cultura

Não conformado apenas em estar inserido no mundo, por meio da razão o homem cria uma nova realidade que é o mundo da cultura. Segundo Reale¹¹ (2002), “a cultura não é senão concretização ou atualização da liberdade, do poder que o homem tem de reagir aos estímulos naturais de maneira diversa do que ocorre com os outros animais”.

Desta forma, o mundo da cultura faz com que o homem possa negar a sua realidade natural e decidir como ele deve ser ou se tornar, sendo transformado pela educação. O direito, sendo resultante da obra humana pode, de forma peremptória

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9ª ed. 1992, p. 25.

¹¹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p.244.



ser afirmado como pertencente ao mundo da cultura (ciências culturais), reciprocamente possibilitado por meio da evolução histórica do direito.

Desde os primórdios do direito arcaico, onde tanto as legislações quanto a escrita eram inexistentes, em contrapartida, existia a cultura, que exercia o papel do direito, com leis não legisladas, as quais determinavam regras de conduta. Estas, quando não cumpridas, resultavam em sanções tão rígidas quanto na atualidade, porém associadas a sanções ritualizadas. Com a inexistência da escrita, a única forma da manutenção das leis era transmiti-las de pai para filho na sucessão do poder por meio da hereditariedade. Entretanto, a fonte mais importante e mais antiga do direito são os costumes, ou seja, a cultura de um povo, justamente por expressarem de uma forma direta o cotidiano e os hábitos dos membros de um dado grupo social. O próprio testemunho de que a cultura é algo imprescindível para o direito, é que os primeiros códigos foram baseados em leis consuetudinárias, como por exemplo, o código de Hamurabi, criado simplesmente para conservar as leis já existentes entre o povo mesopotâmico¹².

Portanto, na concepção de Maquiavel¹³ (2003), é dever do Estado e do governo em si, que possua grande habilidade para dar aceitação e amparo às diferenças entre o seu povo, derivadas de língua, costumes, etc. a fim de que o mesmo fique satisfeito. Para tanto, é fundamental o estabelecimento de direitos e deveres para a boa convivência entre ambos os cidadãos, tais direitos, por este aspecto, estão estabelecidos atualmente na Constituição Federal.

A Constituição Federal, dentre outros, visa amparar o cidadão que possui tendências culturais, algumas vezes divergentes umas com as outras, um bom exemplo de amparo vindo do Estado é a respeito dos cultos religiosos, os quais, no Art. 5º, VI, o qual diz que é inviolável a liberdade de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Também em defesa das culturas afro-brasileiras e indígenas, segundo o Art. 215, § 1º, nos quais o Estado garante a todos, o exercício dos direitos culturais,

¹² WOLKMER. Antonio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. Belo Horizonte. 3ª ed. 2006. p. 20-21.

¹³ MAQUIAVÉL. Nicolau. *O Príncipe*, 1ª ed. São Paulo: Rideel. 2003, p.16.



protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a cultura é parte integrante do direito, é impossível o estudar do direito sem primeiramente entender a cultura. Os dois estão ligados por uma simples razão: o direito provém da cultura dos povos primitivos. Este surgiu com a necessidade de manutenção das leis por meio da escrita, onde, por conseguinte, surgiram os primeiros códigos. Hoje, as leis, culturais são todas existentes por necessidades da sociedade, e encontram-se dispostas em diversas legislações, como por exemplo, a Constituição Federal visa amparar o cidadão nas mais variadas tendências culturais, de modo a expressar os hábitos dos que pertencem a um determinado grupo social.

Conflito existente sobre a diversidade das culturas respeitadas por um mínimo ético comum

Para os juristas, a preocupação maior não diz respeito a sua fundamentação dos direitos humanos na história, pois suas análises e estudos realizados, estão vinculados a uma postura que impede o seu aprofundamento em relação ao ser humano. Com isso, torna impossível definir as práticas humanas, pois são baseadas na avaliação do que é justo e injusto, que no entanto possibilitaria o real definição para o entendimento do que são direitos humanos.

É importante sempre lembrar que a universalidade dos direitos humanos, não contraria a diversidade cultural, pois é representado por uma diversidade coletiva, em certo período histórico, onde a manifestação social da história de cada cultura depende das condições sociais, políticas e jurídicas. Não obstante a isso, a fundamentação racional dos direitos humanos tem sua importância, mesmo que baseada em uma validade absoluta particular, uma vez que serve como impedimento de que a universalidade seja utilizada com finalidades ideológicas e políticas.

Segundo as afirmações de Norberto Bobbio,¹⁴ os direitos humanos estão vinculados à história de cada povo, mas o problema que está gerando discussão, gira em torno de justificá-los com argumentos convincentes de que realmente levam o povo ao dever de protegê-los. Entretanto, o conceito de direito e moral não devem

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.20.



ser confundidos, visto que o primeiro fundamenta-se na objetividade e o segundo na subjetividade. Contudo, ambos são a base do sistema de normas vigentes. Então, é possível interpretar a fundamentação dos direitos humanos através de uma cultura universal, onde uma moral crítica faz parte do Direito, e os próprios direitos humanos passam a se constituírem como deveres recíprocos de toda a humanidade. Sendo algo irrenunciável, e que transcende o próprio indivíduo, os próprios indivíduos tornam-se sujeitos naturais da efetivação dos direitos humanos, sem afastar a figura do Estado e a obrigação deste de protegê-los.

Considerações finais

Com as observações que foram feitas desde o marco inicial, onde foi a origem constante de preocupação em garantir os direitos fundamentais, as referidas declarações, que empunhavam um caráter universal, acabaram por garantir, de forma paradoxal, uma soberania local, ou seja, cada povo, região ou cultura diferente cultuavam determinados valores. Assim, pode-se dizer que os direitos humanos e a soberania nacional tiveram o seu surgimento concomitantemente, mas no entanto, podem ser entendidos também ao mesmo tempo como jurídicos e como morais, por estarem positivados e morais por obrigar uns com os outros. Portanto, pode se dizer que os direitos humanos ultrapassam a concepção de direitos fundamentais, ou apenas direitos morais, na verdade, estes são parte integrante daqueles, estando inseridos nos mesmos.

Para que o problema da fundamentação dos direitos humanos seja superado, é necessária uma indagação sobre as razões práticas e valorativas, baseando-se em uma aceitação universal, estando propenso a gerar resistências para a projeção do futuro, mediante a valoração de fundamento objetivo que justifique e supere as concepções formalistas e subjetivas. Neste aspecto, a cultura histórica de um país, que busca superar, é muitas vezes é a geradora das inúmeras dificuldades encontradas para a aplicação plena dos direitos humanos. Apesar disso, não impede que persista a luta por tais direitos mesmo naqueles países que os violam, uma vez que os direitos humanos estão amparados em uma universalidade de valores que tem como fundamento a proteção do homem em sua humanidade concreta, nem que para isso seja necessário desconsiderar a cultura e



a tradição da sociedade em que está inserido, uma vez que esta seja a causadora das lesões a tais direitos.



Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FALCONI, Adalberto Fernandes. *Os Direitos Humanos e o Debate sobre sua Fundamentação perante os ideais Universalista e Relativista*. Dissertação do Mestrado e Ciências Jurídicas – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo: 2008.

FLÁVIA, F., *op. Cit.* p.122.

IKAWA, Daniela. *Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2004.

MAQUIAVÉL. Nicolau. *O Príncipe*, 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2003.

Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PIOVESAN, Flávia. *Globalização econômica, integração regional e direitos humanos: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Direitos Humanos*. v. 1, Curitiba: Juruá, 2006.

WOLKMER. Antonio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. Belo Horizonte: 3ª ed. 2006.

REALE. Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.